

Despacho relativo à compensação pelo cumprimento dos requisitos mínimos em matéria de utilização de alimentos para animais redutores de metano e de subvenções para a utilização voluntária adicional destes em 2025¹⁾

Nos termos do artigo 3.º, do artigo 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 407, de 25 de abril de 2023, relativa à administração da política agrícola comum, etc., estabelece-se o seguinte:

Capítulo 1

Âmbito e definições

Artigo 1.º A Agência para a Transição Ecológica e o Ambiente Aquático pode, em conformidade com a aprovação, pela Comissão Europeia, de auxílios estatais de 6 de setembro de 2024, SA.113145, nos termos das Orientações da União Europeia relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais (JO C 485 de 21.12.2022, p. 1), a Agência Agrícola Dinamarquesa pode compensar o cumprimento dos requisitos mínimos em matéria de utilização de alimentos para animais redutores de metano e conceder subvenções para a utilização voluntária adicional destes em vacas leiteiras convencionais, a fim de alcançar uma redução global das emissões de gases com efeito de estufa provenientes dos sistemas digestivos das vacas leiteiras.

Artigo 2.º Para efeitos do presente despacho, entende-se por:

1) 3-NOP: 3-nitro-oxipropanol.

(2) «Agricultor ativo», um agricultor que cumpre os critérios para ser agricultor ativo estabelecidos na secção 4.1.4 do Plano Estratégico da PAC dinamarquês para o período de reforma de 2023-2027; ver artigo 7.º do Despacho n.º 1426, de 1 de dezembro de 2023, relativo ao pagamento de base, etc., aos agricultores;

(3) «Empresa em dificuldade», uma empresa em relação à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

a) No caso de sociedades de responsabilidade limitada,²⁾ quando mais de metade do seu capital social subscrito²⁾ tiver desaparecido em virtude de perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante acumulado negativo que excede metade do capital social subscrito.

b) No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa,³⁾ se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas.

c) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou satisfizer os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.

d) No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que nos últimos dois anos:

I) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido e continue a ser superior a 7,5 e

II) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0.

(4) Requisitos mínimos: os requisitos estabelecidos no artigo 40.º do Despacho n.º 1089, de 16 de outubro de 2024, relativo à aprovação e autorização, etc., das explorações pecuárias.

(5) Pequenas e médias empresas (PME): as empresas que satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022⁽⁴⁾.

(6) Grandes empresas: as empresas que não satisfaçam os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022⁽⁵⁾.

Capítulo 2

Pedido de compromissos, etc.

Pedido de compromissos de compensação e de subvenção

Artigo 3.º (1) O pedido de compromissos de compensação pelo cumprimento do requisito mínimo em matéria de utilização de alimentos para animais redutores de metano e o pedido de compromissos de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano devem ser apresentados à Agência através do formulário de pedido especial destinado a alimentos para animais redutores de metano, no sistema de *self-service* Tast Selv, até no máximo 28 de novembro de 2024.

(2) Se o pedido incluir compensações ou subvenções para grandes empresas, deve também incluir uma descrição do cenário contrafactual, incluindo uma descrição da situação na ausência da compensação e da subvenção, juntamente com documentos comprovativos.

Procuração

Artigo 4.º (1) O requerente deve criar uma procuração utilizando o sistema de *self-service* Tast Selv; se outras partes tiverem de representar o requerente aquando da apresentação do pedido no Tast Selv, tal ocorrerá sem prejuízo do disposto no n.º 2.

(2) A procuração pode ser apresentada utilizando um formulário especial disponível no sítio Web da Agência ou pode ser obtida contactando a Agência se o requerente não puder criar a procuração através do sistema de *self-service* Tast Selv.

Decisão relativa aos compromissos

Artigo 5.º (1) A Agência atribui prioridade aos pedidos pela seguinte ordem se os fundos da dotação anual não permitirem satisfazer todos os pedidos de compromissos:

1) Pedidos de compromissos de compensação e pedidos de compromissos de compensação e de subvenção.

(2) Pedidos de compromissos de subvenção.

(2) A Agência decidirá por tiragem à sorte quais os requerentes que obtêm compromissos na classe pertinente, se os fundos na dotação anual afetada não permitirem satisfazer todos os pedidos de compromissos numa das classes prioritárias referidas no n.º 1.

(3) Se um pedido completo exceder o montante remanescente da dotação anual, a Agência oferece ao requerente uma redução, para que o pedido possa ser integrado no montante remanescente da dotação anual. Se o requerente não aceitar essa oferta, o pedido será rejeitado.

(4) Se o pedido incluir compensações ou subvenções para grandes empresas, a compensação ou subvenção está subordinada à avaliação da Agência em como terá o efeito de incentivo necessário.

Capítulo 3

CrITÉRIOS aplicáveis aos compromissos de compensação e aos compromissos de subvenção

Artigo 6.º Os compromissos de compensação e os compromissos de subvenção estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes critérios:

1) Os custos para os quais foi apresentado um pedido de compensação ou de subvenção não foram incorridos antes da apresentação do pedido de compensação ou de subvenção;

(2) O requerente é um agricultor ativo;

(3) O requerente deve ter mais de 50 vacas leiteiras convencionais inscritas no Registo Central de Pecuária em 28 de outubro de 2024;

(4) O requerente deve ter inscrito no Registo Central de Pecuária as vacas leiteiras convencionais incluídas no pedido de compromisso em 28 de outubro de 2024;

(5) O requerente cumpriu quaisquer ordens de recuperação emitidas pela Comissão Europeia numa ou mais decisões que declarem os auxílios estatais concedidos pelas autoridades dinamarquesas ilegais e incompatíveis com o mercado interno;

(6) O requerente não se encontra em dificuldade;

(7) O requerente cumpre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, com a última redação que lhe foi dada);⁶⁾

(8) O requerente não pode receber apoio financiado pela UE ou a nível nacional para as mesmas despesas elegíveis para as quais foram pedidas compensações e subvenções ao abrigo do presente despacho.

Artigo 7.º Os compromissos de subvenções estão ainda subordinados à utilização pelo requerente de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, a fim de cumprir o requisito mínimo.

Capítulo 4

Obrigações

Artigo 8.º A compensação está sujeita ao cumprimento do requisito mínimo pelo beneficiário.

Artigo 9.º As compensações e as subvenções estão sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1) As vacas leiteiras convencionais do beneficiário estão corretamente registadas no Registo Central de Pecuária; ver Despacho relativo ao registo no CHR e à identificação de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, cavalos, veados ou camelos;
- (2) O beneficiário cumpre qualquer ordem de recuperação emitida pela Comissão Europeia numa ou mais decisões em que um auxílio estatal concedido pelas autoridades dinamarquesas tenha sido considerado ilegal e incompatível com o mercado interno;
- (3) O beneficiário não estará em dificuldade;
- (4) O beneficiário cumpre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia, com a última redação que lhe foi dada).²¹

Artigo 10.º (1) As subvenções estão sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- 1) Devem ser atribuídos às vacas leiteiras convencionais do beneficiário aditivos diários para a alimentação animal que contenham, pelo menos, 60 mg de 3-NOP por kg de matéria seca durante os períodos de 2025 em que o beneficiário não atribua aditivos para a alimentação animal que contenham 3-NOP, a fim de cumprir o requisito mínimo;
- (2) O beneficiário deve ter um número de vacas leiteiras convencionais inscritas no Registo Central de Pecuária correspondente a mais de 50 vacas-ano em 2025;
- (3) Um número de vacas leiteiras convencionais do beneficiário, correspondente a, pelo menos, o número de vacas incluídas no compromisso, deve ser alojado ao longo de 2025.
- (2) A obrigação estabelecida no n.º 1, ponto 1, não se aplica às vacas leiteiras que apresentem doenças metabólicas relacionadas com a alimentação ou perturbações metabólicas relacionadas com a alimentação.
- (3) Se o compromisso for cedido nos termos do artigo 11.º, deve ser calculado um número anual de vacas-ano com base no período em que o cedente e o cessionário, respetivamente, são beneficiários.

Capítulo 5

Cessão de compromissos

Artigo 11.º (1) Se o beneficiário ceder uma exploração pecuária com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2025, pode ceder o compromisso para o cessionário. Se o compromisso for cedido, o beneficiário deve apresentar um pedido de cessão no sistema de self-service Tast Selv até 31 de dezembro de 2025. O pedido de cessão deve ser assinado pelo beneficiário e pelo cessionário.

(2) A cessão dos compromissos está subordinada à condição de o cessionário cumprir as condições previstas no artigo 6.º, n.º 2 e n.ºs 5 a 7.

(3) O cessionário fica sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do compromisso.

Capítulo 6

Taxas de compensação e subvenção e pagamento

Artigo 12.º 1) Se o beneficiário cumprir o requisito mínimo para a atribuição de gordura através de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura, a compensação em DKK para o período de lactação das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano que o beneficiário tem pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período de lactação, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 327,54 dias e multiplicado por 0,0174.

Artigo 13.º (1) Se o beneficiário cumprir o requisito mínimo para a atribuição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, a compensação em DKK para o período de lactação das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano que o beneficiário tem pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período de lactação, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 327,54 dias, multiplicado por 0,075, multiplicado por 80/365.

(2) Se o beneficiário cumprir o requisito mínimo para a atribuição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, a compensação em DKK para o período seco das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período seco, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 36,91 dias, multiplicado por 0,075, multiplicado por 80/365.

Artigo 14.º (1) Se o beneficiário tiver um compromisso de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano, a subvenção em DKK para o período de lactação das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca leiteira e por dia durante o período de lactação, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 327,54 dias, multiplicado por 0,075 e multiplicado por 285/365.

(2) Se o beneficiário tiver um compromisso de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano, a subvenção em DKK para o período seco das vacas leiteiras é calculada multiplicando o número de vacas-ano do beneficiário pelo peso de matéria seca em kg por vaca

leiteira e por dia durante o período seco, indicado no formulário de pedido de alimentos para animais redutores de metano, multiplicado por 36,91 dias, multiplicado por 0,075 e multiplicado por 285/365.

Artigo 15.º O número de vacas-ano, cf. artigos 12.º-14.º, é calculado com base nos dados da CHR a partir de 1 de janeiro de 2026.

Artigo 16.º (1) Até 30 de abril de 2026, o beneficiário deve apresentar o pedido de pagamento de compensações e subvenções, respetivamente, utilizando o formulário de pagamento especial destinado a alimentos para animais redutores de metano no sistema de self-service Tast Selv.

(2) O pedido de pagamento deve ser acompanhado dos seguintes documentos comprovativos:

- 1) Cronogramas de alimentação;
- (2) Prova do rendimento leiteiro anual;
- (3) Fatura relativa à aquisição de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura utilizadas para cumprir o requisito mínimo de atribuição de gordura através de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura;
- (4) Provas do cultivo de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura utilizadas para cumprir o requisito mínimo de atribuição de gordura através de matérias-primas para a alimentação animal ricas em gordura;
- (5) Fatura e folhetos informativos relativos à aquisição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP utilizados para cumprir o requisito mínimo de atribuição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP;
- 6) Fatura e folhetos informativos relativos à aquisição de aditivos para a alimentação animal que contenham a substância ativa 3-NOP, se o beneficiário tiver um compromisso de subvenção para a utilização voluntária adicional de alimentos para animais redutores de metano.

Artigo 17.º O IVA só pode ser incluído na compensação ou subvenção se for, em última análise, suportado pelo beneficiário.

Capítulo 7

Cláusula de redução e revisão

Artigo 18.º (1) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 8.º, a compensação é reduzida.

(2) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 9.º, a compensação e a subvenção, respetivamente, são reduzidas.

(3) Em caso de incumprimento do disposto no artigo 10.º, a subvenção é reduzida.

Artigo 19.º (1) A Agência pode alterar as condições de compensação e de subvenção ao abrigo do presente despacho se forem introduzidas alterações ao requisito mínimo a que o beneficiário está vinculado.

(2) Se as condições de compensação e de subvenção forem alteradas nos termos do n.º 1, o beneficiário pode apresentar uma declaração em como não

aceita as alterações. Quando a declaração for recebida pela Agência, a compensação ou subvenção será reduzida ao montante correspondente às despesas já incorridas antes da apresentação da declaração.

(3) A declaração deve ser apresentada à Agência num formulário específico acessível no sítio Web da Agência. A declaração assinada é enviada por via eletrónica à Agência.

Capítulo 8

Comunicação digital

Artigo 20.º As decisões são enviadas digitalmente ao requerente através do sistema de *self-service* Tast Selv.

Artigo 21.º (1) As consultas das partes por escrito nos termos do artigo 19.º da Lei da Administração dinamarquesa e as atas escritas das consultas das partes por telefone nos termos do mesmo artigo da Lei da Administração são enviadas ao requerente através do sistema de *self-service* Tast Selv.

(2) A resposta do requerente às consultas das partes por escrito nos termos do artigo 19.º da Lei da Administração e a resposta do requerente às atas escritas das consultas das partes por telefone nos termos do mesmo artigo da Lei da Administração devem ser apresentadas através do sistema de *self-service* Tast Selv.

Capítulo 9

Entrada em vigor, etc.

Artigo 22.º (1) O presente despacho entra em vigor em 28 de outubro de 2024.

(2) Não pode ser concedida qualquer compensação ou subvenção ao abrigo do presente despacho enquanto o regime de apoio não tiver sido aprovado pela Comissão Europeia.